

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 122

São Paulo

terça-feira, 4 de julho de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 30.107, DE 3 DE JULHO DE 1989

*Aprova protocolos, introduz alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e estabelece providências correlatas*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 8.º e no artigo 58 da Lei n.º 6.374, de 1.º de maio de 1989, no § 1.º da cláusula primeira do Convênio ICM-7/89 e nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM-8/89, ambos de 27 de fevereiro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-18/89, 20/89 e 21/89, celebrados em Brasília/DF, em 29 de maio de 1989, os dois primeiros e, em 22 de junho de 1989, o último, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 6 de junho de 1989 e 23 de junho de 1989, respectivamente, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) a alínea "i" do inciso I e o inciso II do artigo 72:

"i) Códigos 40.010 a 40.273,  
40.277 a 40.279,  
40.281 a 40.345,  
40.370 a 40.569,  
40.650 a 40.729,  
40.737,  
40.738,  
40.770 a 40.849,  
42.091 e 42.097,  
53.250 a 53.849, dia 25;"

"II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

Códigos 40.274 a 40.276,  
40.570 a 40.643, dia 10;"

b) o § 1.º do artigo 171-H:

"§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às remessas com destino a industriais fabricantes de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos."

c) alínea "a" do inciso I do artigo 226:

"a) em se tratando de gado bovino — pelo abatedor, até o 25.º (vigésimo quinto) dia contado da data em que ocorreu o abate;"

II — do Decreto n.º 29.855, de 26 de abril de 1989, o § 2.º do artigo 64:

"§ 2.º — Nas saídas beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista neste artigo, não se exigirá o estorno pro-

porcional do crédito do imposto de que trata o inciso IV do artigo 41 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, correspondente a entradas de mercadorias ou a serviços tomados (Convênio ICM-7/89, cláusula primeira, § 1.º)."

Artigo 3.º — Fica acrescentado o inciso III ao artigo 171-H do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"III — à indústria fabricante de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos."

Artigo 4.º — Fica extinto o código 46.000 — Indústria (Prazos Especiais) da Tabela I — Relação de Atividades — do Anexo III do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Parágrafo único — Os contribuintes abrangidos pela extinção prevista neste artigo providenciarão a alteração do seu Código de Atividade Econômica, até o dia 31 de agosto de 1989.

Artigo 5.º — O imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços apurado na forma do artigo 58 e declarado nos termos do artigo 149, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, relativo às operações realizadas nos meses de junho, julho e agosto de 1989 por estabelecimento enquadrado nos Códigos de Atividade Econômica a seguir indicados, será recolhido nos seguintes prazos (Lei n.º 6.374/89, art. 58):

I — nos Códigos 42.091 e 42.097:  
a) operações realizadas no mês de junho, até o dia 10 de agosto de 1989;  
b) operações realizadas no mês de julho, até o dia 5 de setembro de 1989;  
c) operações realizadas no mês de agosto, até o dia 29 de setembro de 1989;  
II — nos atuais Códigos 46.000 a 46.849:  
a) operações realizadas no mês de junho, até o dia 10 de agosto de 1989;  
b) operações realizadas no mês de julho, até o dia 10 de setembro de 1989;  
c) operações realizadas no mês de agosto, até o dia 10 de outubro de 1989.

Artigo 6.º — Ficam prorrogados, até 30 de setembro de 1989, os efeitos do § 1.º do artigo 64 do Decreto n.º 29.855, de 26 de abril de 1989 (Convênio ICM-8/89, cláusulas primeira e segunda).

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação dos dispositivos a seguir enumerados, a partir das datas indicadas:

I — a partir de 1.º de abril de 1989, o § 2.º do artigo 64 do Decreto n.º 29.855, de 26 de abril de 1989;

II — a partir de 1.º de julho de 1989, o artigo 6.º deste decreto;

III — a partir de 1.º de agosto de 1989, o inciso III e o § 1.º do artigo 171-H do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, acrescentado por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de julho de 1989.

##### Protocolo ICMS n.º 18, de 29 de maio de 1989

*Revoga o Protocolo ICM 18/86*

Os Estados de São Paulo e do Paraná, representados, neste ato, por seus respectivos Secretários de Fazenda, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira — Fica revogado o Protocolo ICM 18/86, de 9 de dezembro de 1986.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia a partir de 1.º de julho de 1989.

São Paulo — José Machado de Campos Filho — Paraná — Luiz Carlos Hauly

##### Protocolo ICMS n.º 20, de 29 de maio de 1989

*Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Protocolo ICM 11/85, de 27-6-85, e dá outras providências*

Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Rondônia, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília-DF, no dia 29 de maio de 1989, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado do Acre as disposições do Protocolo ICM 11/85, de 27 de junho de 1985 alterado pelos Protocolos ICM 09/86, de 15 de julho de 1986, 09/87, de 30 de junho de 1987, 22/87, de 08 de dezembro de 1987 e 08/88, de 29 de março de 1988.

Cláusula segunda — A Cláusula quinta do Protocolo ICM 11/85 passa ter a seguinte redação:

"Cláusula quinta — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria, em banco oficial estadual, signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais.

Parágrafo único — O recolhimento em favor do Estado de Mato Grosso do Sul será feito nos bancos por ele credenciados."

Cláusula terceira — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1989.

Acre — Armando Teixeira p/ Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes; Alagoas — Rivaldavia Pereira Leite p/ Luiz Dantas Lima; Bahia — Ivan Nascimento Vieira p/ Sérgio Maurício Brito Gaudenzi; Ceará — João Alfredo Montenegro Franco p/ Francisco José Lima Matos; Espírito Santo — José Teófilo Oliveira; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/ Flávio Augusto Coelho Derzi; Minas Gerais — Luiz Fernando Gusmão Wellisch; Paraíba — Otacilio Silva da Silveira; Paraná — Luiz Carlos Hauly; Rio de Janeiro — Herbert César Pimentel Barbosa p/ Jorge Hilário Gouvêa Vieira; Rio Grande do Sul — José Ernesto Azzolin Pasquotto; Santa Catarina — Paulo Afonso Evangelista Vieira; São Paulo — José Machado de Campos Filho; Sergipe — André Mesquita Medeiros; Rondônia — Adailton Barros Bittencourt.

##### Protocolo ICMS n.º 21, de 22 de junho de 1989

*Dispõe sobre a remessa do café cru sem pagamento do imposto, do Estado de São Paulo para industrialização no Estado do Paraná*

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula primeira do Convênio ICM 25/81, de 10 de dezembro de 1981, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira — Acordam os signatários em estabelecer que o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente nas saídas de café cru e respectivo material de embalagem realizadas pelo estabelecimento da Nestlé — Industrial e Comércio Ltda., situado na Avenida Zurita, 929 — Araras — SP — inscrição estadual 182007167 — CGC 60409075/0006-67, com destino ao estabelecimento da Cotam CIC Industrial de Café Ltda., situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n.º 3.145 — Curitiba — PR — inscrição estadual 101.679.11-B — CGC n.º 80.515.927/0001-01, para torração, moagem e empacotamento, seja efetuado, em favor do Estado de São Paulo, por ocasião da saída, real ou simbólica, do produto industrializado no estabelecimento encomendante, englobadamente com a parcela do imposto relativo a esta operação.

§ 1.º — Ao Estado do Paraná só será devido o imposto incidente sobre o valor total cobrado do autor da encomenda pelo industrializador.

§ 2.º — Constitui condição do benefício previsto nesta Cláusula o retorno, real ou simbólico, dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída do café do estabelecimento autor da encomenda e de 180 (cento e oitenta) dias do material de embalagem.

§ 3.º — Não satisfeita a condição do parágrafo anterior, o imposto será devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais.

§ 4.º — No caso de perecimento ou desaparecimento das mercadorias remetidas para industrialização, o imposto será recolhido ao Estado de São Paulo.

§ 5.º — Poderá o produto industrializado ser remetido pelo estabelecimento industrializador diretamente a qualquer estabelecimento da Nestlé Industrial e Comércio Ltda., por conta e ordem do estabelecimento encomendante.

§ 6.º — O disposto nesta cláusula aplica-se:

1 — aos casos em que a mercadoria seja remetida diretamente pelo fornecedor ao estabelecimento industrializador, por conta e ordem de estabelecimento encomendante;

2 — às saídas dos produtos, promovidas pelo estabelecimento industrializador, em retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento autor da emenda.

Cláusula segunda — Na remessa das mercadorias para o estabelecimento industrializador:

I — se promovida pelo estabelecimento encomendante, este emitirá Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, contendo, além dos requisitos exigidos, a expressão "Sem Destaque do ICMS — Protocolo ICMS 21/89";

II — se promovida diretamente pelo fornecedor, por conta e ordem do encomendante, o remetente emitirá:

a) Nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com destaque do valor do imposto, da qual, além dos requisitos exigidos, constarão, também, nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, de estabelecimento em que

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 4 de julho — Terça-feira

9h	Audiências aos Deputados Estaduais.
15h	Secretário da Agricultura e Abastecimento, Dr. Walter Lazzarini.
16h	Ministro-Chefe do Desenvolvimento Externo da Grã-Bretanha, Sr. Christopher Patten.
17h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.

#### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

##### Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	18
Economia e Planejamento	3		
Justiça	4	Defesa do Consumidor	18
Promoção Social	4		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	18
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	6	Estadual de Campinas	19
Educação	7	Universidade Estadual Paulista	19
Saúde	11		
Energia e Saneamento	16	Ministério Público	20
Transportes	16	Tribunal de Contas	21
Administração	17	Editais	25
Cultura	17	Concursos	26
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	50
Desenvolvimento Econômico	17	Diário dos Municípios	55
Esportes e Turismo	17	Boletim Federal	57
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	17	Ministérios e Órgãos Federais	64